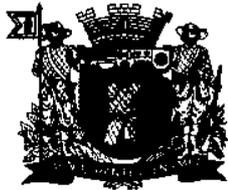


alterada p/ Lei 4.876/98

PROJETO DE LEI Nº 320/94.
421



Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes

LEI No 4.285, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1994

(Dispõe sobre a atividade clandestina na área do transporte de passageiros e dá outras providências)

MANOEL BEZERRA DE MELO, PREFEITO MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES: FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

ARTIGO 1º - O Serviço de Transporte Regular de Passageiros dentro da jurisdição territorial do Município, só poderá ser executado por Permissionário ou Concessionário regularmente cadastrado para prestar o Serviço de Transporte Regular de Passageiros, sendo vedado a qualquer outro, não autorizado para tal fim.

PARAGRAFO ÚNICO - Será considerado CLANDESTINO, para os efeitos desta Lei, os veículos e seus responsáveis, que não estiverem devidamente cadastrados na Prefeitura como Permissionário ou Concessionário de Transporte Regular de Passageiros, quando encontrados transportando passageiros apanhados nos pontos regulares de linha municipal, cobrando tarifa individual, ou quando na prática de aliciamento de passageiros junto aos terminais de embarque e pontos de passageiros, ainda que o transporte seja para fora o Município, mas praticado dentro de seus limites.

ARTIGO 2º - O veículo que for encontrado fazendo o transporte clandestino de passageiros sujeitará a seus infratores a multa de 10 (dez) Unidades Fiscais do Município, além da sua apreensão, o qual será recolhido ao Pátio do Depósito Municipal, onde na reincidência, será cobrada a multa no dobro do valor pago na última infração.

ARTIGO 3º - O veículo apreendido na forma desta Lei, somente será liberado, após o pagamento da multa e despesas resultantes do serviço de guincho e estadia, sujeitando mais seu infrator, ao custeio do transporte, até os respectivos destinos, dos passageiros encontrados no interior do veículo, ao instante da apreensão.

ARTIGO 4º - Para os efeitos desta Lei, considera-se responsável, o proprietário do veículo ou o agenciador da viagem, que no ato da infração assim for identificado.

PARAGRAFO ÚNICO - A fim de que possam ser vistoriados os equipamentos e demais normas de segurança, os



Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes

LEI No 4.285/94 - FLS. 02

veículos apreendidos por infração à presente Lei, serão comunicados ao Órgão Responsável da Delegacia de Trânsito, a quem é atribuída a competência para tais questões.

ARTIGO. 5o - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, 21 de novembro de 1994, 434o da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.


MANOEL BEZERRA DE MELO
Prefeito Municipal

DIOMAR ACKEL FILHO
Secretário de Governo

Registrada na Secretaria de Governo - Departamento Administrativo e publicada no Quadro de Editais da Portaria Municipal em 21 de novembro de 1994.

(PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO VEREADOR PEDRO HIDEKI KOMURA)